



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001578/2004-36
Recurso nº 139.372 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.373 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS
Recorrente FUTURA VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/05/1974

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO.

Embora a cobrança do empréstimo compulsório tenha natureza tributária, a sua devolução tem natureza administrativa, sendo diferente, portanto da restituição prevista nas hipóteses do art. 165 do Código Tributário Nacional, e nada tendo a ver, também, com os demais dispositivos relativos a pagamento indevido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. INVIABILIDADE.

Inviável o acatamento do pedido de restituição em dinheiro dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e, por consequência, não há que sequer aventar a hipótese de compensação.

Aplicação da Súmula nº 6 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada solicitou restituição e compensação de um crédito conforme pedido de fls. 01 e 02, relativo a Empréstimo Compulsório representado pelas Cautelas de Obrigações emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme documentos de fls. 15/61.

A DRF em Uberlândia-MG, por meio de Parecer e respectivo Despacho Decisório do Sr. Delegado (fls. 189 e seguintes), indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas pela interessada.

Intimada dessa decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade à DRJ em JUIZ DE FORA/MG (fls. 202 e seguintes), onde argumenta, em síntese, o seguinte:

a) - inicialmente fez um histórico da legislação atinente ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, desde a Lei nº 4.156, de 28/11/1962, editada sob égide da Constituição Federal de 1946 até a atual, de 1988;

b) - que o empréstimo compulsório da Eletrobrás tem natureza tributária, consoante jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, cujos excertos transcreveu, logo, está requerendo restituição de tributo que deve ser ressarcido pela Secretaria da Receita Federal; pois constam das próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás expressa referência à responsabilidade da União Federal, já tendo o STJ e os TRF assim decidido, conforme ementas transcritas;

c) - que não ocorreu a prescrição para a restituição pretendida, tendo o STJ firmado entendimento de que a prescrição é vintenária, conforme ementas transcritas. Pediu, ainda, correção monetária e juros de mora com base em inúmeros julgados citados. A final, a interessada pleiteou o provimento da manifestação de inconformidade com anulação da decisão impugnada, reiterando os pedidos supra.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG julgou improcedente a solicitação.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 271 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e requer o reconhecimento da restituição e homologação da compensação pleiteadas.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Conselho, conforme despacho de fl. 300.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se desde logo ao mérito do litígio.

A matéria é recorrente neste Colegiado, inclusive sendo alvo de Súmula no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, a de nº 6:

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Lembro que em nossa sessão passada de março do 2009, foi julgado processo da mesma recorrente, tendo como resultado o seguinte:

Recurso: 139371 Tipo: RV Processo: 10675.004850/2004-30 Recorrente: FUTURA VEICULOS LTDA Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso aplicando-se a súmula nº 6, do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

De todo modo, além de adotar essas razões de fato e de direito como fundamentos para decidir, trago excerto de voto anterior de minha lavra em processo que tratava de matéria idêntica a destes autos, para subsidiar este voto:

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Insta referir, ab initio, que embora a cobrança do empréstimo compulsório tenha natureza tributária, a sua devolução tem natureza administrativa, sendo diferente, portanto da restituição prevista nas hipóteses do art. 165 do Código Tributário Nacional, e nada tendo a ver, também, com os demais dispositivos relativos a pagamento indevido, tanto que os tribunais já confirmaram a prescrição vintenária de tais créditos. Nesse diapasão, a restituição de eventual dívida da União (contraída por solidariedade à Eletrobrás) estaria a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional, que é o órgão responsável pela administração das dívidas públicas interna e externa, tendo por atribuição gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional (Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995). A Secretaria da Receita Federal, como já observado, restitui, em regra, os créditos administrados por ela mesma, sendo exceção a restituição dos créditos decorrentes de tributo ou contribuição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), e nas hipóteses referidas no prefalado art. 165 do Código Tributário Nacional (art. 2º da IN SRF nº 210/2002).

DA CONSTITUCIONALIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS

Quanto ao mérito da questão, reporto-me ao brilhante voto da I. Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora do Acórdão 301-32028, cujos excertos peço vênha para reproduzir, pois ilustram perfeitamente o meu entendimento acerca da matéria atualmente:

“O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, destacado no Recurso Extraordinário RE 146615/PE– Pernambuco, em julgamento feito pelo Pleno em 06/04/1995, entendeu, por julgamento da maioria dos seus Ministros, pela constitucionalidade do referido Empréstimo Compulsório nos seguintes termos:

Recurso Extraordinário. Constitucional. Empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Lei nº 4.156/62. Incompatibilidade do tributo com o sistema constitucional introduzido pela Constituição Federal de 1988. Inexistência. Art. 34, par. 12, ADCT – CF/88. Recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da CF em vigor, desde logo, com a promulgação da CF/88, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no artigo 1 da Lei 7.181/83. Recurso Extraordinário não conhecido.

Assim, a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório instituído em favor da Eletrobrás é questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, pela decisão da recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação relativa a tal tributo.

(...)

Todavia, há que ser observado que a doutrina, em parte, não admite a constitucionalidade de tal forma de devolução que não em dinheiro.

(...)

Entretanto, tal matéria já foi objeto de decisão dos Tribunais Superiores, observe-se as ementas a seguir.

Primeiro destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional.” (fonte: AI 287229 AgR/SP - São Paulo, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Relator: Ministro Sydney Sanches, Julgamento: 19/03/2002.)”

Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio de duas Ementas a seguir colacionadas:

“Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4156/62 declarado constitucional pelo STF – devolução através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 1. Precedente do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 2. Recurso Especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Min. da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. “Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votam com a Sra. Ministra Relatora. (Resp 561792/DF, 2002/0060622-2, Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma, 17/06/04).”

“Processo Civil Tributário – Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica – Legitimidade da cobrança reconhecida pelo plenário do STF (RE146.615-4) – Devolução mediante ação da Eletrobrás – Possibilidade – Violação do artigo 535 do CPC não configurada – Divergência jurisprudencial não comprovada. – Não se configura violação ao 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, deixou de apreciar qualquer dos artigos citados pela recorrente, por isto que não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pela parte, quando apenas um deles é suficiente para decidir a controvérsia, sendo prejudicial dos demais. – Não se comprova o dissídio jurisprudencial se os arestos paradigmas trazidos a confronto analisaram hipóteses distintas daquela tratadas nos autos. – O STF no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu a recepção e manutenção da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pela nova ordem constitucional. – Preservada a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Magna, o benefício se estende também a forma de devolução desta exação, mediante ação, como imposta pela ação acolhida. – Recurso Especial não conhecido.

Acórdão

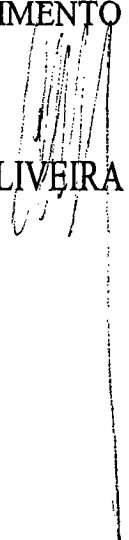
Vistos, relatos e discutidos estes autos, acórdão os Ministros da Segunda Turma do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (Resp 117369/DF, Recurso Especial 1997/0005831-0, Ministro Francisco Peçanha Martins, T2, Segunda Turma, 19/09/00).”

Assim, ainda que respeitável doutrina entenda inconstitucional a legislação que institua empréstimo compulsório cuja forma de devolução não seja em dinheiro, entendo

que uma vez que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não possui esse Órgão Julgador competência para decidir de forma diversa sobre a constitucionalidade da referida lei.

Portanto, no mérito não há como conhecer o pedido do Recorrente, visto que a devolução dos valores somente poderá ser feita na forma prevista na legislação, de tal modo que inviável, em vista do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o acatamento do pedido de restituição em dinheiro dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e, por consequência, não há que sequer aventar a hipótese de compensação.”

No vinco do quanto exposto, entendo correta a decisão originária da manifestação de contrariedade, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância, e voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO